



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.262, DE 03 DE ABRIL DE 1.984.-

Dispõe sobre o Plano Comunitário Municipal.

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Esta Lei institui o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Artigo 2º- Através do Plano Comunitário Municipal, poderão ser projetadas, estudadas e executadas quaisquer obras, melhoramentos e serviços em vias e logradouros, públicos ou não, desde que beneficiem os proprietários de imóveis do Município, ou que sejam de interesse da coletividade, como tais, definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As obras, melhoramentos e serviços de que trata este artigo poderão ser estudadas, projetadas e executadas nas seguintes condições:-

a)- quando solicitadas pelo menos por 2/3(dois terços) dos proprietários interessados, de iniciativa própria ou por convocação da administração Municipal;

b)- quando solicitadas por 2/3(dois terços) dos proprietários de imóveis existentes na via pública a ser beneficiada, por iniciativa conjunta com firma particular empreiteira, visando a contratação direta dos serviços.

Artigo 3º- As obras poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal ou indiretamente das seguintes formas:

a)- através de empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, ou empresas particulares de construção civil, na hipótese da alínea "a" do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, condicionadas a processo licitatório próprio para habilitação legal e credenciamento;

b) através das empresas mencionadas na alínea "a", deste artigo, condicionadas a autorização prévia e fiscalização da Prefeitura Municipal, na hipótese da alínea "b" do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º- O Plano Comunitário Municipal compreenderá, dentre outras, todo e qualquer tipo de obra de pavimentação, drena-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

gem, muros, calçadas e serviços correlatos, necessários às vias e logradouros públicos.

Artigo 5º- O Plano Comunitário Municipal funcionará com a colaboração dos proprietários de imóveis do Município e, eventualmente, da Prefeitura, conforme convencionado entre os mesmos e a Prefeitura Municipal ou, credenciadas ou autorizadas executoras.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, por CREDENCIADAS EXECUTORAS entendem-se empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias ou permissionárias de serviço público ou ainda, empresas particulares de construção civil, devida e legalmente habilitadas e credenciadas e por AUTORIZADAS EXECUTORAS, as pessoas jurídicas já mencionadas, legalmente autorizadas pela Prefeitura Municipal, para contratação direta com os particulares das obras do Plano Comunitário.

Artigo 6º- As obras requeridas ou convocadas, deverão ser de interesse e conveniência dos proprietários ou do Município, e aprovadas pela Administração Municipal.

Artigo 7º- Determinada a execução da obra pelo sistema do Plano Comunitário Municipal, a Prefeitura Municipal ou a credenciada ou autorizada executora elaborará os estudos, projetos e orçamentos de custo que serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio.

§ 1º- Compreende-se no custo das obras os serviços técnicos ou não, preliminares, preparatórios e complementares, inclusive estudos e projetos.

§ 2º- Caso o projeto, estudo e execução da obra seja feito por credenciada ou autorizada executora, o projeto final a ser apresentado aos interessados deverá ser previamente aprovado pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal e, levados à consideração do Prefeito, devendo ser instruídos, além dos requisitos técnicos indispensáveis, com os seguintes elementos:-

- a)- demonstração do custo da obra;
- b)- prazo de execução da obra;
- c)- declaração de que a cobrança somente será iniciada após o recebimento da obra pela Prefeitura Municipal;
- d)- declaração de que atrasos resultantes de casos fortuitos, força maior, intempéries ou outros fatores naturais não trarão acréscimo no custo da obra, quer para os proprietários quer para a Prefeitura Municipal.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

.fls.03-

e)- declaração de que o preço final da obra, de acordo com o seu orçamento, é único e sem reajuste de qualquer espécie, excetuados os acréscimos financeiros devidos para pagamento parcelado;

f)- termo de anuência nas hipóteses das alíneas "a" e "b", do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Artigo 8º- Na elaboração do orçamento de custo, a Prefeitura Municipal ou a credenciada ou a autorizada executora, além das despesas com a execução das obras, considerará os juros, correção monetária, despesas com financiamento e administração, sendo o produto final de tais verbas entendido como custo final da obra.

Parágrafo Único - A correção monetária, juros, comissões e taxas serão pré-fixados, não podendo ser alterados após a aprovação do projeto e execução da obra.

Artigo 9º- Quando as obras forem realizadas por credenciadas ou autorizadas executoras, poderá ser cobrado pela Prefeitura Municipal um acréscimo de até 5% (cinco por cento) sobre o custo final das obras, que, a título de Taxa de Administração, cobrirá as despesas de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Artigo 10- Aprovado o projeto da obra pela Prefeitura Municipal, como previsto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, os interessados serão convocados por edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado e no órgão local encarregado de editar os atos municipais, para examinar o memorial descritivo do projeto, orçamento de custo das obras e serviços, e o plano de rateio entre os proprietários beneficiados.

§ 1º- Para a impugnação do projeto da obra, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital.

§ 2º- Para a impugnação da obra, feita no prazo fixado no parágrafo anterior, será necessária a subscrição, em requerimento, de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários a serem beneficiados pela obra ou serviços.

§ 3º- Findo o prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo, sem impugnação, na forma estabelecida no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal determinará a execução da obra ou serviço, e os proprietários beneficiados serão considerados como optantes ao Plano Comunitário Municipal.

Artigo 11- O custo dos serviços e obras serão rateados entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos mesmos.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.04-

Parágrafo Único - Os imóveis de esquina terão as testadas acrescidas dos desenvolvimentos de curva.

Artigo 12- O custo final dos serviços e obras serão cobrados, à vista, 30 (trinta) dias após a entrega das obras ou serviços, ou a prazo, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos financeiros de financiamento, que serão de acordo com os limites fixados pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 13- No caso de obras realizadas por credenciadas executoras, a cota parte devida pelos proprietários que não efetuarem o pagamento nos prazos convencionais, deverá ser inscrita na Dívida Ativa do Município, e encaminhada para cobrança judicial, com os acréscimos legais, inclusive custas e honorários de advogado.

Artigo 14- As receitas e despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão contabilizadas conforme o estabelecido na legislação pertinente.

Artigo 15- Tratando-se de obras realizadas por credenciadas executoras, e ocorrendo a inadimplência do proprietário beneficiado pela obra, a Prefeitura Municipal procederá na forma estabelecida no artigo 13 desta Lei, devendo pagar à credenciada executora o valor devido pelo proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias contados da mora.

Artigo 16- No caso de obras realizadas por autorizadas executoras, ocorrendo inadimplência dos beneficiários, somente àquelas empresas competirá diligenciar a cobrança amigável ou judicial, para cumprimento do contrato de direito privado firmado, não havendo nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal perante tais empresas pela inadimplência cobrança ou pagamento das obras executadas.

Artigo 17- Quando se tratar de pagamento parcelado, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado do saldo da dívida, procedendo-se na forma estabelecida no artigo 13 desta lei.

Artigo 18- As disposições desta lei aplicam-se às sociedades de economia mista, empresas públicas, concessionárias, permissionárias, firmas particulares credenciadas e autorizadas e à própria Prefeitura Municipal.

Artigo 19- Para o caso de obras que sejam de relevantes interesse da coletividade, ou cuja necessidade de execução seja de interesse do Executivo, fica criado o regime extraordinário de execu



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.05-

ção de obras, para o caso daquelas que afetem apenas alguns proprietários, ou proprietários de diversos logradouros, dispensando-se, - neste caso, o percentual mínimo de 2/3(dois terços), podendo a Prefeitura realizar ou determinar a realização destas obras através da aplicação das disposições desta Lei.

Artigo 20- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias de sua vigência.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n°s 1.070, de 03.07.78 e 1.167, de 29.06.81.

Caraguatatuba, 03 de abril de 1.984.-


Engº Jair Nunes de Souza
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, aos 03 de abril de 1.984.-


Eli Macedo
Assessor de Administração.